LEI Nº 2.518/2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Primavera, Estado do Pará faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no Art. 165, II, § 2º da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do município de Primavera para o exercício de 2008, compreendendo:

I – as prioridades e metas da administração pública Municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
V – as disposições relativas às despesas de capital;
VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2008 são as especificadas no Anexo de metas e prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2008, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

Parágrafo Único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais será conferida às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

III – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprogramas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados e subtítulos exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesa referentes à constituição ou aumento de capital de empresa; e

V – amortização da dívida.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada distrito;

II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III – atendimento de ações de alimentação escolar;

IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

V – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VI – ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos; e

VII – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva lei será constituída de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II da Constituição, na forma definida nesta lei;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas, seu desdobramento e fontes discriminando cada imposto;

II – evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo a categoria econômica e elemento de despesa;

III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320 de 1964 e suas alterações;

VII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão por elemento de despesa e fonte de recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, subprograma e elemento de despesa;

IX – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados nos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento segundo órgão, função, subfunção e programa;

XII – despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades e projetos, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do Município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Legislativo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizando na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

IV – a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2006 e programado para 2007, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei Complementar nº 101 de 2000, demonstrando a memória do cálculo;

V – a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2007 e estimada para 2008, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receita, inclusive as financeiras;

VI – os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de Despesa "juros e encargos da dívida", da dívida interna e externa, realizada nos últimos três anos, sua execução provável em 2007 e o programado para 2008;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da lei complementar nº 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) Impostos;
b) Contribuições sociais;
c) Taxas;
d) Concessões e permissões.

IX – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de Lei orçamentária e dos créditos adicionais sempre que possível em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada no caso do projeto de lei orçamentária por elemento e despesa.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2008 em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei Orçamentária de 2008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas aos preços vigentes ao mês de setembro de 2007.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos na lei orçamentária Anual segundo a variação de preços observados no período compreendido entre os meses de setembro a dezembro de 2007.

§ 2º - A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através do ato do chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 11 - Constituem receita do Município a arrecadação pela administração direta e indireta municipal, proveniente:

I – dos tributos de sua competência;

II – das atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executada;

III – de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênio ou de contratos;

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;

V – dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

Art. 12 - A estimativa das receitas próprias municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte da receita;

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III – as alterações na legislação tributária para o exercício de 2008;

IV – o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 13 - A estimativa das receitas transferidas ao município considerará:

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberados de acordo com o dispositivo no § 5º do art.153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II – as parcelas de receitas dos convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 14 - Na programação de despesa será vedado:

I – fixação de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – inclusão de despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos na forma do Art. 167 § 3º da Constituição;

IV – fixação de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, em valor inferior a 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, modificado através do art. 4º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, bem como fixar despesa inferior ao que dispõe a Emenda Constitucional nº 029 de 13 de setembro de 2000;

V – fixação de despesas com juros, Amortização e Encargos da Dívida Fundada que não considerar as operações já contratadas ou com amortizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Primavera;

VI – programados novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em face de execução e para as despesas de conservação do patrimônio público;

VII – destinados recursos para as ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ressalvadas o custeio de despesas próprias do estado e da União, tais como: Polícia Militar, Defensoria Pública, Cartório Eleitoral, Delegacia de Polícia, Fórum, Emater e outros Órgãos congêneres, mediante a celebração de Convênios;

VIII – adquiridos mobiliários e equipamentos para unidades de representação funcional;

IX – atendidas despesas com clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Serviços, executadas escolas e creches consideradas de utilidade pública e sem fins lucrativos;

X – efetuados pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

§ 1º - Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Primavera, Projeto de lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

§ 2º - Considerando-se investimentos em fase de execução aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 15 - As transferências a título de subvenções, que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser realizada mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320.

§ 1º - No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas, as mesmas deverão ser sem fins lucrativos;

§ 2º - Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art. 16 - As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Interna Municipal será assegurada em Lei Orçamentária à conta de Encargos Especiais.

Art. 17 - Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamentos de precatórios judiciários, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 18 - Constará nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que deverá ser utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ Único – A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 1% da receita corrente líquida.

Art. 19 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e contratos firmados com a Administração Municipal.

Art. 20 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, até 30 de agosto de 2007, através do quadro detalhamento de despesa (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista conforme estabelecido no art. 19-A da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 21 - As codificações das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser desmembrados para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária financeira, por meio de ato do Poder executivo.

§ Único – A programação financeira definida no "caput" deste artigo será revista no final de cada bimestre com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas na Lei que instituirá o Plano Plurianual de 2006-2009.

Art. 22 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feita até o dia 20 de cada mês, sob forma de um doze avos, excetuadas as despesas com inativos que serão repassadas de acordo com o valor da folha do referido mês, conforme a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 23 - Caso seja necessário à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, prevista no Orçamento de 2008, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I – o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;

II – a natureza da despesa, conforme definir ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º - A limitação que trata o "caput" deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

Art. 24 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

Art. 25 - Não serão objetivos de limitações:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II – despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III – contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

Art. 26 - Tendo em vista a obtenção da maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos, o Poder Executivo deverá estabelecer os métodos a serem aplicados para controle dos serviços públicos, bem como da aplicação das ações governamentais a serem desenvolvidas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAS E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - No exercício financeiro de 2008, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do município de Primavera, observarão limite estabelecido no Inciso III do art. 20, no § único do art. 22 e no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 - O Poder Executivo fará previsões orçamentárias com valores suficientes para efetivar o reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais com objetivo de recuperação de seu poder aquisitivo, respeitando o limite estabelecido no inciso III do art. 19 e inciso do art. 20 da Lei Complementar nº 101, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 29 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Primavera, projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvadas as contratações temporárias de pessoal por tempo determinado, conforme estabelecido em lei específica.

§ 2º - O Governo Municipal poderá realizar concurso público ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 28 desta Lei.

Art. 30 - No exercício de 2008, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado 95% dos limites referidos no art. 28 desta Lei, poderá ocorrer quando destinados ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e saneamento, que sejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

§ Único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo é de

exclusiva competência do chefe do Poder Executivo, ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

Art. 31 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Primavera, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2008, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 32 - A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor.

§ 1º - A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

§ 2º - A lei mencionada no "caput" deste artigo somente entrará em vigor após cancelamento na Lei Orçamentária Anual de despesa de idêntico valor.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - O poder Executivo publicará até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, conforme estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como da publicação até o trigésimo dia de encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal conforme os artigos 55 e 72 e em consonância com o art. 63 da referida Lei.

Art. 34 - O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de mensagem à Câmara Municipal de Primavera, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 35 - As propostas de modificações ao Projeto de lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere a Lei Orgânica do Município de Primavera, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, e o § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 36 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até o início do exercício financeiro de 2008, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de benefícios previdenciários;
III – pagamento do serviço da dívida;
IV – precatórios;
V – obras em andamento;
VI – contrato de serviços;
VII – as operações oficiais de crédito;
VIII – contrapartidas municipais em convênios de interesse do Município.

§ 2º - As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º deste Art., poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do orçamento da Câmara Municipal de Primavera e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 37 – Os Projetos de leis referidos no art. 32 e no § 1º, do art. 15 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara, com solicitação de apreciação em regime de urgência conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

Art. 38– O Poder Executivo municipal publicará os quadros de detalhamento de despesa por Órgãos, Unidade Orçamentária e Elemento de despesa que integram os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, juntamente com Lei Orçamentária Anual.

Art. 39 – Para efeito do dispostos no § 3º, do art. 165, da Lei Complementar nº 101, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I, II, do art. 24 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 40– A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), da despesa geral fixada no orçamento, nos termos da Legislação vigente.

Art. 41– O Poder Executivo desenvolverá no exercício de 2008, sistema visando gerenciar o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme estabelecido na alínea e, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art. 42– Havendo alterações, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos orçamentos vigentes.

§ Único – A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato de Poder Executivo.

Art. 43– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44– Revogam-se as disposições em contrário.

Primavera (Pa), 21 de junho de 2007.

SELSO LUIS DOS SANTOS GOMES
Prefeito Municipal